

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo : 10283.005581/96-43
Recurso : 119.979
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : PETRÓLEO CIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.110

ARBITRAMENTO DO LUCRO - OMISSÃO DE RECEITA - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - FORMA - É procedente o arbitramento do lucro relativo a omissão de receita, sobre 50% do valor omitido, considerado lucro líquido, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 400 do RIR/80, quando a pessoa jurídica não logra apresentar a escrituração comercial e fiscal aplicando-se os efeitos reflexos na Contribuição Social

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO CIDADE LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar de decadência, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello. Declarou-se impedido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÉSS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

Recurso n.º : 119.979
Recorrente : PETRÓLEO CIDADE LTDA

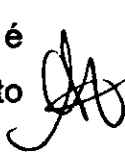

RELATORIO

Contra PETRÓLEO CIDADE LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração para exigência a de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro em função de denúncia existente sobre receita omitida, tendo sido arbitrado o lucro, em razão de não existência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e de não ter a autuada apresentado livros e documentos fiscais no prazo concedido.

O crédito tributário representado pelos Autos de Infração IRPJ (fls. 02/07) e seu reflexo na C. Social (fls. 08/12) decorreu da constatação de omissão de receitas não operacionais, caracterizadas pela venda de bens do Ativo Imobilizado, conforme cópia de contrato de compromisso de compra e venda de veículos e seus equipamento de fls. 36/38, cuja receita não foi oferecida à tributação, e em face de não dispor dos livros comerciais e fiscais, teve a empresa os lucros arbitrados

O contribuinte alega preliminares da tempestividade da impugnação, cerceamento do direito de defesa, pelo exíguo prazo de cinco dias dado para apresentar a escrituração comercial e fiscal e de decadência para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional e, no mérito, não sendo aceitas as preliminares, por se tratar de venda de bens do ativo imobilizados, que sejam aceitos os cálculos da planilha de fls. 109 que computou correção monetária e depreciação à taxa de 20%, com apuração de prejuízo na venda de tais bens e de que não estava obrigada à apuração de resultados pelo Lucro Real, nem mensal, nem anual, sendo inverídicas as afirmações de que omitiu receitas, requerendo, ao final, perícia na forma da lei.

A autoridade monocrática considerou tempestividade da impugnação, é acatada tal além disso considerou improcedente a alegação preliminar de cerceamento



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

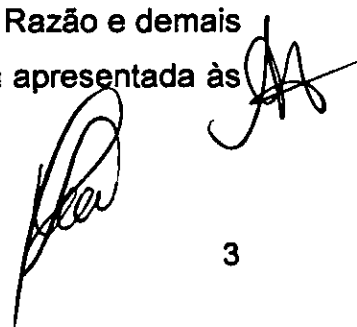
Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

do direito de defesa, dado o prazo concedido pelo Termo de Constatação e Intimação de fls. 20, considerando que o prazo previsto no artigo 893 do RIR/94 deve ser interpretado com a ressalva nele prevista para o disposto no artigo 960 do mesmo Regulamento. Assim, constatada infração às disposições do RIR, a fiscalização pode lavrar de imediato o procedimento fiscal competente sem necessidade de dar prazo ao contribuinte. Assim, ao dar o prazo de 05 (cinco) dias no referido termo, entende que o agente fiscal deu ao contribuinte oportunidade de prevenir o seu direito e não o fazendo pelo não atendimento às solicitações concedeu ao Fisco a faculdade de arbitrar os lucros.

O julgador singular também considerou não proceder a preliminar de decadência para lançamento do crédito tributário pela Fazenda Nacional pela interpretação do próprio dispositivo em que se baseia o contribuinte, ou seja o art. 173, inciso I, do CTN, visto que o período quinquenal da decadência, segundo o mesmo começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o lançamento só poderia se efetuar em 1991 e assim o prazo só começaria a contar a partir de 1 de janeiro de 1992, indo pois até 31/12/96 e não 31/12/95 como pretende o contribuinte, erroneamente.

Quanto ao mérito a decisão monocrática julgou que improcede as alegações do contribuinte quanto ao declarar na impugnação que não apurava seus resultados pelo Lucro Real, o qual alegou que adotava a sistemática do Lucro Presumido.

Considerou, também que a pretensão do contribuinte de querer ver considerada a correção monetária dos bens e a depreciação dos bens à taxa de 20% não pode ser aceita, visto que somente é admitida para as empresas que fazem opções pelo Lucro Real, quando apuram e demonstram tanto a correção monetária (Ativo e Passivo), quanto os valores da depreciação ano a ano, com reflexo no lucro operacional e devidamente comprovados com registros contábeis nos livros Diário e Razão e demais registros no Razão Auxiliar e LALUR. Além disso retruca que a planilha apresentada às

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized cursive mark, and the second is a smaller, more compact signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

fls. 109 teria pertinência se o contribuinte comprovasse que mantém escrituração comercial e fiscal e de que tenha apresentado suas DIRPJ no formulário do Lucro Real.

Prosseguindo, indeferiu o pedido de perícia, embora formulado de acordo com o artigo 16, inciso IV, do diploma processual, pelo fato de que as questões formuladas somente teriam fundamento se contribuinte mantivesse escrituração comercial e fiscal, pois os cálculos demonstrados pelo contribuinte são apenas parciais, no tocante à correção monetária dos bens do ativo, sem as contas do passivo e quando à depreciação sem indicar os demais reflexos na contabilidade.

Por fim no mérito, julgou procedentes os lançamentos representados pelos Autos de Infração todos lavrados contra a recorrente para exigir-lhe o crédito tributário neles formalizados, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados quando do pagamento.

Por ocasião da apreciação do Recurso por este Conselho foi o mesmo baixado em diligência para esclarecer dúvidas sobre a forma e data da ciência a atuada da decisão monocrática.

Na diligência foram sanadas estas dúvidas ficando esclarecido que a atuada tomou ciência da decisão em 14/09/98, tendo apresentado recurso tempestivo em 14/10/98, sem depósito recursal, face a ter obtido neste sentido Liminar em Mandado de Segurança.

No recurso ora apreciado requer, preliminarmente :

- a) seja conhecido o presente recurso, para acolher, as preliminares de obstrução do direito de defesa e de decadência, declarando-se extinto o crédito tributário objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

Conhecendo-se (ou não) o presente recurso, seja determinada a realização de perícia e diligência e no mérito, seja dado provimento ao presente, face as provas apresentadas

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

Aceito a preliminar de tempestividade, porem rejeito as de cerceamento do direito de defesa e de decadência para lançamento do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Concordo com a Autoridade Julgadora quanto a manutenção da exação uma vez que o contribuinte não logrou apresentar a declaração de rendimentos optando pelo lucro presumido ou pelo lucro real, encontrando-se portanto omissa quanto a entrega da declaração.

A fiscalização tomou conhecimento da receita não declarada, e portanto omitida através de denúncia, com todos os elementos de prova existentes não tendo havido por parte do contribuinte a negação desse fato.

Não apresentando a fiscalização quando solicitada a comprovação da escrituração contábil e alegando, inclusive que não estava sujeita a mesma, coube a autoridade lançadora o arbitramento do lucro com base no artigo 399, inciso I do RIR/80 e a aplicação da norma constante do artigo 400 § 6º do RIR/80 segundo o qual no caso de arbitramento, verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, com seus efeitos reflexos na contribuição social, por força da Lei 7.689/88, e alterações posteriores, segundo a qual a base de cálculo dessa contribuição é o lucro líquido, com os ajustes previstos, não aplicáveis ao caso.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10283.005581/96-43
Acórdão n.º : 105-13.110

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitas as preliminares suscitadas e
no mérito, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

